Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ
ESTADO DA PARAÍBA

Data: Terça-Feira, 01 de julho de 2025. **EDIÇÃO EXTRA** Página 1

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

DECRETO Nº **012/2025** , DE 30 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Junco do Seridó/PB, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no art. 22, §8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,

DECRETA:

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 2º Em caso de omissão deste Decreto, serão aplicadas, de forma supletiva e subsidiária, a legislação municipal específica sobre o processo administrativo e, na ausência desta, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13 será realizada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º A competência para instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade contra a qual foi praticado o ato lesivo.

§1º Não havendo elementos suficientes, poderá ser instaurada investigação preliminar sigilosa e não punitiva.

§2º O PAR e a investigação preliminar poderão ser iniciados de ofício ou por representação.

§3º Agentes públicos devem comunicar ao Controle Interno a ocorrência de atos ilícitos.

Art. 5º A instauração do PAR ocorrerá mediante portaria publicada no meio oficial, devendo conter os dados da autoridade instauradora, dos membros da comissão, da pessoa jurídica investigada e do número do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados servidores de outros órgãos municipais.

Art. 7º Quando houver risco de dano irreparável, poderá haver suspensão cautelar de atos ou contratos.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º O PAR deverá ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 9º Instaurado o PAR, a comissão notificará a pessoa jurídica para apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

§1º Notificações serão feitas por meios que assegurem a ciência da parte.

§2º Se infrutífera, será publicada por edital.

§3º Sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domícilio do administrador de bens.

Art. 10. Havendo apresentação de programa de integridade, este será avaliado conforme parâmetros federais.

Art. 11. Após instrução, poderá haver apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. A comissão elaborará relatório final, conclusivo sobre a responsabilização e com sugestão de sanções.

Parágrafo único. Haverá comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 13. O relatório será enviado à assessoria jurídica para manifestação em 10 (dez) dias.

Art. 14. Após a manifestação, a autoridade instauradora julgará em 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Art. 15. A decisão contrária ao relatório deverá ser fundamentada.

Art. 16. Caberá pedido de reconsideração em 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

Art. 17. A decisão final será publicada no meio oficial do município.

Art. 18. Ausente pedido de reconsideração, a pessoa jurídica deverá cumprir as sanções em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IIIDA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. As sanções administrativas são:

I - multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 20. A multa considerará a gravidade, repercussão e razoabilidade.

§1º O relatório deverá estimar a vantagem auferida.

§2º O valor da vantagem incluirá ganhos indevidos e vantagens prometidas.

Art. 21. Não sendo possível apurar o faturamento, a multa será entre R$ 6.000,00 e R$ 60.000.000,00.

Parágrafo único. O valor final não excederá 3 vezes a vantagem auferida.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias.

Art. 23. A publicação da decisão ocorrerá nos meios oficiais e em local de acesso ao público.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 24. Programa de integridade é o conjunto de mecanismos internos de controle e ética.

Parágrafo único. O programa deve seguir as normas federais pertinentes.

Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ
ESTADO DA PARAÍBA

Data: Terça-Feira, 01 de julho de 2025. EDIÇÃO EXTRA Página 2
(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

CAPÍTULO V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 25. A proposta do acordo de leniência será sigilosa e autuada em autos apartados do PAR.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 26. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação.

Art. 27. A proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, devendo conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, e incluirá, no mínimo:

I- a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II- o resumo da prática supostamente ilícita; e

III- a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pelo órgão de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município e/ou membro de setor jurídico competente, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública municipal, em envelope lacrado, endereçado à autoridade instauradora ou à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno, identificado com os dizeres: "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 28. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis, motivadamente.

Art. 29. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Art. 30. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13; e III - isentar ou atenuar as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, ou em outras normas de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 31. Em caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 32. Se o acordo de leniência não for firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos à proponente, sendo vedado seu uso para fins de sua responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta do acordo de leniência ou se fosse possível obtê-los pelos meios ordinários da apuração.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O órgão de Controle Interno registrará as sanções no CNEP e CEIS.

Art. 34. Poderá ser requerida a indisponibilidade de bens para garantir multa ou reparos.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Junco do Seridó/PB, 30 de junho de 2025.

PAULO NEIDE MELO FRAGOSO
Prefeito Constitucional